



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 10/11/2009 – ITEM 131

TC-002020/026/08

Prefeitura Municipal: Olímpia.

Exercício: 2008.

Prefeito: Luiz Fernando Carneiro.

Advogados: Pedro Antonio Diniz, Paulo Roberto Poleselli de Souza e outros.

Acompanham: TC-002020/126/08 e Expediente: TC-000183/008/09.

Auditada por: UR-8 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Olímpia**, relativas ao **exercício de 2008**.

Ao concluir o Relatório, Auditoria apontou as seguintes ocorrências: Planejamento e Execução Física (os repasses efetuados ao terceiro setor não estavam amparados em lei específica, conforme determina o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal; havia autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 50%); Dívida Ativa (aumento de 7,93%, embora tenham ocorrido 7.985 cobranças sob a forma amigável, mediante notificações aos inadimplentes); Royalties (o Município não movimentou a receita em conta vinculada); Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta (cumprimento dos dispositivos constitucionais e da posição jurisprudencial desta Corte, entretanto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

em 31/12/07 o saldo apresentou-se desatualizado, tendo em vista a não apresentação dos cálculos de correção aplicados. Corrigida a falha em 2008, o montante elevou-se, demonstrando possível descumprimento das normas constitucionais e da jurisprudência desta Corte; não ficou evidenciado se o Balanço Patrimonial registrou corretamente as pendências relativas a tal passivo); Outras Despesas (adiantamentos concedidos ao Prefeito Municipal e irregularidades na prestação de contas); Evolução da Dívida (aumento da dívida consolidada líquida); Licitações (falhas de instrução contrariando os incisos I e VII do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93. A Prefeitura não aderiu à Bolsa Eletrônica e não adotou o pregão); Ordem Cronológica de Pagamentos (inobservância); Transparência da Gestão Pública (falta de divulgação em página eletrônica do PPA, LDO, LOA e do parecer prévio do Tribunal); Despesas com publicidade e propaganda eleitoral (gastos efetuados contrariando a Lei Eleitoral); Acompanhamento da Gestão Fiscal (emissão de alertas durante todo o exercício); Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (falta de atendimento das Instruções e recomendações relativas à dívida ativa, licitações, contratos e ordem cronológica de pagamentos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As despesas com o ensino corresponderam a 25,19% da receita arrecadada, aplicados 80,46% dos recursos advindos do FUNDEB no magistério. O Município pagou despesas não elegíveis com recursos dos 25% do ensino. Do total das despesas com FUNDEB utilizou 100% no exercício.

Os gastos com pessoal representaram 43,68% das receitas correntes, estando de acordo com os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na Saúde, o Município aplicou 15,03% da receita de impostos próprios ou transferências, conforme os parâmetros estabelecidos pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O Município não considerou os saldos das contas vinculadas na informação ao SIOPS.

O resultado da execução orçamentária indicou superávit de 1,25% (R\$ 832.119,50) e a remuneração dos agentes políticos foi considerada regular.

Acompanharam os autos, os TCs nºs 2020/126/08, 2020/226/08 e 2020/326/08, Acessórios 1, 2 e 3 referentes, respectivamente, à ordem cronológica de pagamentos, aplicação no ensino e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o **TC-183/008/09**, que abriga cópia de sentença considerando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

improcedente reclamação trabalhista proposta contra o Município, encaminhada pela Exma. Juíza da Vara do Trabalho de Olímpia, Dra. Daniela Renata Rezende Ferreira Borges.

Notificado pelo DOE de 03/06/09, o ex-Prefeito solicitou e obteve prorrogação de prazo para defesa em 3 (três) oportunidades (fls. 50, 64 e 69/70). Juntou instrumento de mandato na fl. 74 e apresentou justificativas nas fls. 77/82, alegando, em síntese, o quanto segue: a abertura de créditos suplementares está prevista na Lei Orçamentária de 2008, nos termos dos artigos 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320/64; a política de cobrança da dívida ativa tem sido rigorosa e o aumento decorreu do crescimento inflacionário dos tributos; o pagamento de pequenas despesas não elegíveis nos 25% não impediu o cumprimento do artigo 212 da Carta Federal; a falha ocorrida no setor da saúde não inviabilizou a aplicação dos 15% de aplicação de recursos no setor; os precatórios corresponderam a ações judiciais anteriores aos 2 (dois) últimos mandatos, cujo montante foi corrigido no exercício de 2008, acarretando o aumento apontado. Houve, no entanto, pagamento proporcional e equitativo aos credores; a prestação de contas denota que a quantia concedida ao Prefeito como adiantamento foi utilizada a serviço da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

administração municipal; a evolução da dívida consolidada decorreu da correção do valor dos precatórios e não do lançamento de outros.

Justificou os procedimentos licitatórios instaurados e os contratos firmados, informando que, a partir de 2008, o "site" da Prefeitura e a imprensa oficial possibilitam a consulta de todas as Leis Municipais, dando toda a transparência necessária.

Disse, ainda, que as despesas com publicidade estiveram diretamente relacionadas aos interesses dos munícipes e que as divergências apontadas no acompanhamento da gestão fiscal serão corrigidas e as recomendações do Tribunal atendidas.

ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Olímpia, relativas ao exercício de 2008 apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 1,25% R\$ 832.119,50

Aplicação ensino: 25,19% **Magistério:** 80,46% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 43,68% **Aplicação na Saúde:** 15,03%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino básico, magistério, pessoal e saúde). Aplicou 100% da verba advinda do FUNDEB no exercício, dando atendimento ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal, os encargos sociais foram recolhidos regularmente e as despesas com precatórios judiciais observaram as normas constitucionais e a posição jurisprudencial desta Corte.

As falhas apontadas pela Auditoria podem ser afastadas, em face das razões de defesa que evidenciam a adoção de medidas regularizadoras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Olímpia**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que observe o disposto no artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal; mantenha procedimentos de agilização da cobrança da dívida ativa amigáveis e judiciais, se for o caso; adote providências para movimentação dos "Royalties" em conta vinculada; evidencie, de forma clara, se o Balanço Patrimonial registrou corretamente as pendências relativas aos precatórios judiciais; observe o disposto nas Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, especialmente artigo 40, incisos I e VII deste último diploma; dê atendimento à ordem cronológica de pagamentos e ao princípio da transparência da gestão fiscal; observe ao disposto na Lei Eleitoral, bem como dê cumprimento às Instruções e recomendações desta Corte.

Arquive-se o expediente anexo.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro